

Acórdão: 15.024/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057165-43  
Impugnante: Cavan Pré Moldado S/A  
Proc. Suj. Passivo: Eduardo dos Santos Neto  
PTA/AI: 01.000103295-18  
Inscrição Estadual: 431.235110.0119  
Origem: AF/Monte Carmelo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – ENTREGA FUTURA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – NOTA FISCAL – DESTAQUE A MENOR DO ICMS. Operações de vendas para entrega futura, com destaque a menor do ICMS nas notas fiscais emitidas no momento das efetivas saídas das mercadorias transacionadas. Inobservância do disposto no art. 831, do RICMS/91. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

**Motivo da Autuação:**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de Junho/1991 a Junho/1994, em função de emissão de notas fiscais de venda para entrega futura com destaque a menor do imposto.

**Da Impugnação:**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/70, alegando, em síntese, o que se segue.

Alega que o art. 831, do RICMS/91, considerado como infringido pelo Fisco, colide frontalmente com o disposto no art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 406/68, o qual determina que a base de cálculo do imposto é o “valor da operação” e que, somente inexistindo tal valor, é que se poderia apurar a base de cálculo pelo método determinado pelo art. 831, do referido Regulamento.

Aduz que na venda para entrega futura, existe efetivamente o valor da operação e que a aplicação do preço FOB à vista do estabelecimento industrial,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticado na operação mais recente, seria utilizar base de cálculo, em razão das flutuações de mercado, diferente do valor da operação.

Assevera que, quando da entrega efetiva dos produtos, efetuou a correção monetária, de modo a preservar o valor da operação sobre o qual calculou e pagou o imposto e, desta forma, não pode prevalecer a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS.

Questiona a metodologia utilizada pelo Fisco para correção dos valores apurados referentes ao exercício de 1991.

Requer, ao final, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal:**

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 137/139, refuta as alegações da defesa, solicitando a manutenção do feito fiscal.

### **Da Instrução Processual:**

Examinando o Auto de Infração, a DRCT/SRF/Paranaíba, retorna os autos à origem solicitando dos fiscais autuantes as providências listadas à fl. 78 dos autos.

Face às argumentações da DRCT, o Fisco reformula o crédito tributário, excluindo as exigências relativas ao exercício de 1991 e adequando as demais à legislação vigente, conforme documento de fl. 81, e elabora novos quadros demonstrativos do crédito tributário (fls. 83/131), além de anexar o novo DCMM (fls. 132 e 1408).

Face à reformulação do crédito tributário, é concedida vista dos autos à Autuada, conforme comunicado de fl. 1414, que entretanto não se manifesta.

### **Da Diligência:**

Constatado que os valores constantes do DCMM de fl. 1408, emitido após a reformulação do crédito tributário, permaneceram inalterados, a Auditoria Fiscal retorna os autos à origem solicitando as providências discriminadas à fl. 1418.

Em atendimento à Diligência, o Fisco providencia a elaboração de novo DCMM, devidamente retificado (fl. 1421), dando ciência à Autuada das reformulação promovida, que, entretanto, mais uma vez não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de Junho/1991 a Junho/1994, em função de emissão de notas fiscais de venda para entrega futura com destaque a menor do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor análise da presente lide, necessária se faz a transcrição dos dispositivos regulamentares que regem a matéria, em seus respectivos períodos de vigência:

**Art. 831** - No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, de mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "remessa - entrega futura", e o número, série, subsérie, data e valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento."

**Efeitos de 01/03/91 a 11/08/93 - Redação original do RICMS:**

"Art. 831 - No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, de mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "remessa - entrega futura", e o número, série, subsérie, data e valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento."

**Efeitos de 09/01/92 a 11/08/93 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. 33.324. de 08/01/92 - MG de 09:**

"§ 1º - para o efeito de cálculo e recolhimento, o imposto será atualizado na forma do § 2º do artigo 102, tomando-se por base o período compreendido entre o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de simples faturamento e o dia da efetiva saída da mercadoria."

**Efeitos de 01/03/91 a 08/01/92 - Redação original do RICMS:**

"§ 1º - Para o efeito de cálculo e recolhimento do imposto relativo à operação, será observado o seguinte:

1) Tratando-se de produto agropecuário ou extrativo, vegetal ou mineral, será adotado o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação, vigente na data da saída da mercadoria, exceto se o remetente for comerciante;

2) o preço da FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) o preço da FOB estabelecimento comercial à vista. nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante."

**Efeitos de 09/01/92 a 11/08/93 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. 33.324, de 08/01/92 - MG de 09:**

"§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mês de emissão da nota fiscal originária."

**Efeitos de 01/03/91 a 08/01/92 - Redação original do RICMS:**

"§ 2º - Para aplicação do disposto nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, será adotado o preço efetivamente cobrado pelo remetente na operação mais recente."

.....  
**Efeitos de 12/05/94 a 29/06/95 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 35.567, de 11/05/94 - MG de 12:**

"Art. 832 - Na hipótese do artigo anterior, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor constante da nota fiscal de simples faturamento, atualizado monetariamente, observado o disposto no § 3º do artigo 102, tomando-se por base o período compreendido entre o dia de sua emissão e o dia da efetiva saída da mercadoria."

**Efeitos de 12/08/93 a 11/05/94 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. 34.877, de 11/08/93 - MG de 12:**

"Art. 832 - Na hipótese do artigo anterior, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor constante da nota fiscal de simples faturamento, atualizado monetariamente, observado o disposto no § 2º do artigo 102, tomando-se por base o período compreendido entre o dia de sua emissão e o dia da efetiva saída da mercadoria."

**Efeitos de 01/03/91 a 11/08/93 - Redação original do RICMS:**

"Art. 832 - É facultado ao vendedor da mercadoria antecipar o pagamento do imposto para o momento da emissão da nota fiscal destinada a simples faturamento, hipótese em que o mesmo será calculado sobre o valor da operação e lançado no documento fiscal."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, há que se esclarecer que, embora transcrito **os efeitos dos §§ 1.º e 2.º, do art. 831**, do RICMS/91, **entre 01/03/91 a 08/01/92**, as normas neles estabelecidas **não repercutem no presente feito**, eis que, com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, as exigências fiscais relativas a este período foram excluídas do montante do crédito inicialmente apurado.

Comprovam tal assertiva, os documentos de fls. 83/131 e o DCMM de fl. 1421, onde se vê que não mais há exigências fiscais relativas ao período supramencionado.

Assim, os questionamentos da Impugnante relativamente à metodologia utilizada pelo Fisco para correção dos valores relativos ao exercício de 1991 tornam-se prejudicados.

Esclareça-se, ainda, que não se aplica ao caso dos autos, o disposto no art. 832, efeitos de 01/03/91 a 11/08/93, uma vez que a Autuada não se utilizou da faculdade nele prevista, qual seja, do pagamento antecipado do imposto.

Outra observação importante é que o Fisco ao promover a retificação do crédito tributário, adequou as exigências fiscais ao disposto no § 1.º, do art. 831, efeitos de 09/01/92 a 11/08/93, estendendo o mesmo critério ao exercício de 1994.

Tal adequação se mostrou favorável à Autuada, eis que a partir de 12/08/93, o art. 832, do RICMS/91, previa a atualização monetária tomando-se por base o período compreendido entre o dia da emissão da nota fiscal de faturamento e o dia da efetiva saída da mercadoria.

Em resumo, para fins de atualização monetária, o Fisco utilizou o mesmo valor constante da nota fiscal de faturamento (valor da operação), atualizando-o a partir do dia 9 (nove) do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, até o dia da efetiva saída da mercadoria.

Desta forma, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 2.º, do Decreto-Lei 406/68, uma vez que foi utilizado o efetivo valor da operação, constante na nota fiscal de faturamento, apenas atualizando-o até a data da efetiva saída da mercadoria.

Quanto à alegação da Impugnante de que quando da entrega efetiva dos produtos, efetuou a correção monetária, de modo a preservar o valor da operação sobre o qual calculou e pagou o imposto, o Fisco, à fl. 138, demonstra matematicamente o contrário.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais a título de ICMS, no que tange à diferença apurada e não recolhida aos cofres públicos, acrescida da respectiva multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fl. 1421. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

**JP/**

CC/MG